

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2024

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provedimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 2.004, de 2024, de autoria da Defensoria Pública da União.

A proposição original visa alterar a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que estrutura o Plano de Carreiras e Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União (PCCDPU). A alteração estrutural proposta é a concessão de reajuste salarial aos servidores da carreira e a modificação da atual estrutura remuneratória de **20 (vinte) classes/padrões** para **13 (treze) classes/padrões**, conforme novos Anexos I, II e III propostos no texto original do projeto.

A justificativa da matéria, apresentada pela autora, fundamenta-se na necessidade de promover a "equalização" e "simetria institucional" da carreira dos servidores da DPU com as carreiras congêneres do sistema de justiça, notadamente as do Ministério Público da União (MPU) e do Poder Judiciário Federal, que já adotam estruturas de 13 níveis.



O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno (RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 05/07/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Sâmia Bomfim (PSOL-SP), pela aprovação e, em 13/08/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 23/09/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, em 16/10/2024, aprovado o parecer.

Originalmente distribuída a esta CCJC apenas para análise de admissibilidade (art. 54 do RICD), a matéria foi objeto de Requerimento de Redistribuição, o qual foi deferido pela Presidência da Casa em 15/10/2025, para incluir a análise de mérito por este Colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui proposições apensadas e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa. Em virtude do deferimento do Requerimento de Redistribuição supramencionado, este parecer avança, também, sobre a análise de **mérito** da proposição.

B. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

1. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 48, X (criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta), versando sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos civis da União.

Ademais, a proposição não padece de **vício de iniciativa**. A Defensoria Pública da União, autora da proposta, detém autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de lei para propor sobre a organização de seus serviços e o regime jurídico de seus servidores, conforme prerrogativa que emana do art. 134, § 4º, da Constituição Federal.



A **espécie legislativa** escolhida, Projeto de Lei Ordinária, é a adequada para a veiculação da matéria, visto que a Constituição Federal de 1988 não exige Lei Complementar ou outra espécie normativa específica para o tema.

2. Da Constitucionalidade Material

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição encontra fundamento robusto nos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**. O projeto, ao propor um reajuste salarial e uma reestruturação da carreira, ataca diretamente um problema de gestão que afeta a eficiência do órgão. Conforme relatado pelas comissões precedentes, a defasagem remuneratória histórica da DPU tem gerado "desvalorização progressiva", "desestímulo à qualificação" e um "índice indesejado de saída de servidores". A retenção de talentos é, portanto, um pilar da eficiência administrativa.

Ademais, a proposição concretiza o princípio da **isonomia**, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna. A justificação da autora e os pareceres anteriores são claros ao apontar que o objetivo é a "equalização" e "simetria institucional" com as carreiras congêneres do sistema de justiça (MPU e Judiciário). Trata-se de aplicar a isonomia material para corrigir um desequilíbrio entre servidores que exercem funções de apoio em instituições essenciais à Justiça (art. 134). Ao valorizar seus servidores, a proposição não apenas observa a moralidade administrativa, mas investe na capacidade operacional de um órgão fundamental para a garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV).

3. Da Juridicidade

Em relação à juridicidade, a proposição é dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo, portanto, apta a inovar o



ordenamento jurídico pátrio e a ele se integrar. O texto respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, especialmente os princípios da moralidade administrativa, da publicidade e da razoabilidade, ao propor uma nova estrutura remuneratória que visa a valorizar o quadro de servidores.

4. Da Boa Técnica Legislativa

No que concerne à técnica legislativa, tanto o projeto original quanto o Substitutivo que apresentamos abaixo atendem às normas de redação legislativa e legística definidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

C. ANÁLISE DE MÉRITO

As Comissões de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação aprovaram o mérito da proposta original. Louva-se o esforço da autora e o acerto das Comissões precedentes em reconhecer a necessidade de valorização dos servidores da DPU, tanto pela via do reajuste salarial quanto pela busca da simetria com as carreiras do MPU e do Judiciário, que adotam 13 níveis.

Não obstante o relevante argumento da isonomia, esta Relatoria, no exercício da competência de mérito que lhe foi atribuída, compreende que a estrutura original de **20 (vinte) classes/padrões**, estabelecida pela Lei nº 14.377, de 2022, é mais benéfica à gestão de pessoas e à progressão funcional dos servidores da DPU.

A estrutura de 13 níveis, embora promova a citada simetria, resulta em uma compressão da carreira. O modelo de 20 níveis permite uma progressão mais gradual, servindo como um mecanismo mais eficaz de retenção de talentos e incentivo à qualificação contínua, desafios notórios na Defensoria Pública da União.



Dessa forma, propomos um **Substitutivo** que restabelece a estrutura de 20 classes/padrões (Anexo I).

Contudo, e este é o ponto central da adequação de mérito, o Substitutivo acolhe integralmente a dotação orçamentária e os valores remuneratórios (inicial e final) e, portanto, o **reajuste salarial** proposto no PL 2.004/2024 — e já validado pela Comissão de Finanças e Tributação — promovendo, entretanto, a sua **gradação proporcional** ao longo dos 20 níveis restabelecidos nos novos Anexos II (Vencimento Básico) e III (Valor do Ponto da Gratificação).

Assim, preserva-se a valorização salarial pretendida pela Autora e aprovada pelas Comissões precedentes, ao mesmo tempo em que se implementa a estrutura de progressão de 20 níveis, considerada por esta Relatoria como meritória e mais adequada aos princípios da eficiência administrativa.

D. CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.004, de 2024, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do **Substitutivo** desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, com as alterações decorrentes dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento-Geral da União.

Parágrafo Único. A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 01 de julho de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS
SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO (PCCDPU)

Cargo	Classe	Padrão
Analista e Técnico da Defensoria Pública da União e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCDPU	ESPECIAL	20
		19
		18
	C	17
		16
		15
		14
		13
		12
	B	11
		10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1



ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PCCDPU

a) Cargos de nível superior do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	20	9.543,48
	19	9.092,94
	18	8.659,50
C	17	8.356,45
	16	7.953,08
	15	7.062,42
	14	6.707,50
	13	6.407,93
	12	6.249,49
B	11	6.057,30
	10	5.908,44
	9	5.762,50
	8	5.620,93
	7	5.483,11
	6	5.349,51
A	5	5.187,12
	4	5.060,42
	3	4.938,11
	2	4.817,59
	1	4.700,85



b) Cargo específico de nível superior de Economista do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	20	7.700,31
	19	7.406,99
	18	7.185,38
C	17	6.985,45
	16	6.721,90
	15	6.550,73
	14	6.382,86
	13	6.219,68
	12	6.061,24
B	11	5.820,26
	10	5.672,07
	9	5.527,13
	8	5.386,38
	7	5.248,74
	6	5.115,03
A	5	4.911,94
	4	4.786,99
	3	4.664,88
	2	4.547,18
	1	4.431,19



c) Cargos de nível intermediário do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	20	6.735,98
	19	6.412,73
	18	6.101,74
C	17	5.808,56
	16	5.520,77
	15	4.936,58
	14	4.677,37
	13	4.430,98
	12	4.194,04
B	11	4.054,69
	10	4.017,57
	9	3.980,99
	8	3.945,72
	7	3.909,14
	6	3.874,45
A	5	3.823,13
	4	3.788,79
	3	3.755,74
	2	3.721,36
	1	3.688,89

Apresentação: 18/11/2025 12:20:00.827 - CCJC
PRL 2 CCJC -> PL 2004/2024

PRL n.2



CD255892557300

ANEXO III

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
(GDADPU) E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ESPECÍFICA DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDEDPU)**

a) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível superior:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	20	61,42
	19	60,31
	18	59,23
C	17	57,04
	16	56,04
	15	55,05
	14	54,10
	13	53,17
	12	52,25
B	11	50,39
	10	49,54
	9	48,71
	8	47,90
	7	47,10
	6	46,32
A	5	44,76
	4	44,05
	3	43,34
	2	42,64
	1	41,96



b) Valor do ponto da GDEDPU do cargo específico de nível superior de Economista:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	20	97,28
	19	93,97
	18	90,81
C	17	86,34
	16	83,40
	15	80,58
	14	77,88
	13	75,22
	12	72,69
B	11	69,10
	10	66,76
	9	64,51
	8	62,30
	7	60,18
	6	58,18
A	5	55,28
	4	53,42
	3	51,61
	2	49,86
	1	48,17

c) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível intermediário:



Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	20	28,24
	19	28,05
	18	27,86
C	17	27,61
	16	27,42
	15	27,23
	14	27,08
	13	26,90
	12	26,72
B	11	26,49
	10	26,31
	9	26,16
	8	26,00
	7	25,84
	6	25,68
A	5	25,48
	4	25,34
	3	25,19
	2	25,04
	1	24,89

Apresentação: 18/11/2025 12:20:00.827 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2004/2024

PRL n.2



* C D 2 5 5 8 9 2 5 5 7 3 0 0 *